



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 2180289 - SP (2024/0189228-7)

<b>RELATORA</b>	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
<b>R.P/ACÓRDÃO</b>	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	: GID BRAZIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494 FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307 LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE - SP262869A PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207 VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF069626
RECORRIDO	: KELLY CRISTINA FERNANDES DO PRADO
ADVOGADA	: NÁDIA OSOWIEC - SP071885
INTERES.	: OAS 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
INTERES.	: OAS EMPREENDIMENTOS S.A.

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO. EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. SÓCIO. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA. NATUREZA PROCESSUAL. TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. INVIABILIDADE.

1. A controvérsia dos autos consiste em definir se, em relação jurídica de direito material de natureza consumerista, na qual é aplicável a teoria menor da desconsideração, a mera insolvência é suficiente para que o sócio seja compelido ao pagamento da multa por litigância de má-fé imposta à sociedade desconsiderada, em momento anterior ao seu ingresso no processo.

2. Na Teoria Maior, a desconsideração da personalidade jurídica tem natureza punitiva, tratando-se de uma sanção civil imposta ao ente abstrato que descumpre a função para a qual foi criado, por meio da qual não se derrui a própria personalidade, mas apenas se relativiza um dos seus principais efeitos, que é a separação patrimonial.

3. Por outro lado, para fins de adoção da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao resarcimento dos prejuízos causados, independentemente do tipo societário adotado.

4. A aplicação da Teoria Menor da desconsideração é excepcional e específica, restrita a ramos jurídicos próprios, como o Direito do Consumidor, o Antitruste e o Ambiental.

5. No Direito Consumerista, a utilização da Teoria menor justifica-se pelo princípio geral da ordem econômica de defesa do consumidor e pelo objetivo de se impedir que o risco da atividade empresarial seja por ele assumido.

6. A multa por litigância de má-fé tem caráter administrativo e relaciona-se à punição e à reparação dos prejuízos processuais causados pela conduta processual do litigante improbo.

7. Embora o valor das punições aplicadas ao litigante de má-fé reverta em benefício da parte contrária e a sua cobrança ocorra nos mesmos autos em que imposta, o fato de a controvérsia de fundo envolver relação jurídica de consumo não altera a natureza dessa sanção nem transforma a atuação

processual em risco da atividade empresarial, inviabilizando, assim, a responsabilização do sócio pelo seu pagamento por meio da aplicação da teoria menor da desconsideração.

8. Ainda que a multa por litigância de má-fé constitua dívida de valor e possa ter a mesma força executiva do restante da condenação, a dificuldade na sua satisfação não representa "obstáculo ao adimplemento de obrigação originada no direito consumerista", requisito indispensável para a aplicação da teoria menor, de modo que a responsabilização dos sócios pelo pagamento dessa penalidade exige a satisfação dos requisitos da teoria maior, não demonstrada na espécie.

9. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão.

Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Moura Ribeiro.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira (ART. 162, § 4º).

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180289 - SP (2024/0189228-7)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: GID BRAZIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494 FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307 LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE - SP262869A PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207 VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF069626
RECORRIDO	: KELLY CRISTINA FERNANDES DO PRADO
ADVOGADA	: NÁDIA OSOWIEC - SP071885
INTERES.	: OAS 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
INTERES.	: OAS EMPREENDIMENTOS S.A.

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RESPONSABILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR.

#### I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que manteve a condenação da empresa atingida pela desconsideração da personalidade jurídica ao pagamento da multa por litigância de má-fé imposta à devedora originária.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se, havendo a desconsideração de personalidade jurídica, a empresa atingida pode ser condenada ao pagamento da multa por litigância de má-fé imposta à devedora originária.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no *caput* do art. 28 do CDC, permitindo a desconsideração da personalidade jurídica pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito.

4. Por resultar de decisão judicial que determina a obrigação de pagar quantia certa, a multa por litigância de má-fé se integra ao título judicial e, por conseguinte, adquire a mesma força executiva do restante da condenação.

5. Condenar a empresa atingida pela desconsideração da personalidade jurídica ao pagamento do título executivo judicial em que está incluído a multa por litigância de má-fé imposta à devedora originária é uma forma de assegurar que o consumidor não suporte, sozinho, o prejuízo decorrente da conduta processual abusiva da devedora originária, sob pena de esvaziar a eficácia da desconsideração da personalidade jurídica e comprometer o princípio da reparação integral do CDC.

6. Não se pode condenar por litigância de má-fé quem ainda não integrava a relação processual quando os atos foram praticados, sendo insuficiente, para a aplicação da sanção, a mera presunção de que a parte tinha conhecimento desses atos quando eles foram praticados.

7. Na espécie, a condenação ao pagamento de multa não significa que a recorrente cometeu a litigância de má-fé, mas sim que, em razão da desconsideração da personalidade jurídica, ela passou a responder pelo adimplemento das obrigações listadas no título executivo judicial, entre elas o pagamento da multa.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso especial conhecido e não provido.

### **RELATÓRIO**

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

Examina-se recurso especial interposto por GID BRAZIL PARTICIPAÇÕES LTDA, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

**Ação:** de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por KELLY CRISTINA FERNANDES em face de OAS 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA E OAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em que foi acolhido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor de GID BRAZIL PARTICIPACOES LTDA.

**Decisão:** indeferiu a impugnação de excesso de execução, formulada por GID BRAZIL PARTICIPACOES LTDA, no sentido de que ela não poderia ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé imposta somente à devedora originária.

**Acórdão:** o TJ/SP negou provimento ao recurso interposto por GID BRAZIL PARTICIPACOES LTDA, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença - Extensão de responsabilidade por multa de má-fé à sociedade incluída no polo passivo da demanda por desconsideração da personalidade jurídica da executada - Inconformismo dessa sociedade - Alegada impossibilidade, por ter sido a multa imposta antes de sua inclusão na demanda, sendo imputável pessoalmente apenas à parte autora do ato atentatório à dignidade da Justiça e causadora do dano - Improcedência da insurgência - Extensão da dívida integral à incluída no polo passivo da execução, inclusive eventuais sanções processuais, mesmo que impostas antes da desconsideração - Sujeição não pessoal, mas do patrimônio da incluída, responsável, então, solidariamente por toda a dívida executada - Decisão mantida - Recurso não provido.

**Embargos de declaração:** opostos pela recorrente, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 81, §1º, e 1.022 do CPC e art. 1.052 do CC.

Argumenta que o acórdão recorrido foi omisso quanto ao fato de que inexiste qualquer previsão legal de responsabilização da empresa que teve o patrimônio atingido em virtude de desconsideração da personalidade jurídica quanto aos atos de litigância de fé provocados pela devedora originária.

Defende que não se pode presumir que a recorrente tinha ciência da litigância de má-fé praticada pela devedora originária somente pelo fato de a recorrente ser sociedade de propósito específico.

Aduz que o art. 81, §1º do CPC exige a coligação visando a lesar a parte contrária para que haja a condenação solidária ao pagamento de multa de litigância de má-fé, o que não ocorreu nos autos, porquanto a recorrente ingressou nos autos após a condenação ao pagamento da multa.

Alega que a desconsideração da personalidade jurídica não abrange as dívidas oriundas de multas processuais.

É o relatório.

## VOTO

### **Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

A questão em discussão consiste em decidir se, havendo a desconsideração de personalidade jurídica, a empresa atingida pode ser condenada ao pagamento da multa por litigância de má-fé imposta à devedora originária.

#### **1.DA OBRIGAÇÃO DA PARTE ATINGIDA PELA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO CDC**

1. A Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica tem aplicação restrita a situações excepcionais em que se mostra necessário proteger bens jurídicos de patente relevo social e inequívoco interesse público, como o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor.

2. Nesses termos, dispõe o art. 28 do CDC: “o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má-administração”.

3. Outrossim, o parágrafo 5º do referido artigo estabelece que também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de

alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

4. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, “o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a Teoria Menor, [...] exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no *caput* do art. 28 do CDC, permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito” (REsp 1.658.648/SP, Terceira Turma, DJe 20/11/2017).

5. A desconsideração da personalidade jurídica tratada no §5º do art. 28 do CDC tem substrato na circunstância de que o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo consumidor que contratou com a pessoa jurídica, mas sim por seus sócios administradores, ainda que demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios administradores da pessoa jurídica. (REsp n. 279.273/SP, Terceira Turma, julgado em 4/12/2003, DJ de 29/3/2004, p. 230.)

6. Assim, constata-se que a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica tem por finalidade viabilizar, de forma mais célere e eficaz, o ressarcimento dos danos causados aos consumidores por pessoas jurídicas fornecedoras, assumindo caráter instrumental e finalístico voltado à concretização do princípio da reparação integral.

7. Conforme ensina Claudia Lima Marques, o art. 28 do §5º do CDC se trata de um exemplo do princípio da confiança instituído pelo CDC, pois se deve garantir não só a qualidade dos produtos colocados no mercado, mas também, como dispõe o art. 6.º, VI, assegurar a efetiva reparação dos danos sofridos pelos consumidores — mesmo que, para isso, seja necessário desconsiderar, casuisticamente, um dos maiores dogmas do direito comercial e civil, que é a personalidade jurídica. (Contratos no Código de Defesa do consumidor. Editora Revista dos Tribunais. Ed. 2025)

8. A necessidade de utilizar-se do incidente da desconsideração da personalidade jurídica certamente representa um ônus adicional ao consumidor, o qual, além de ter que buscar o Poder Judiciário para resolver a questão que enfrentou, mesmo obtendo uma decisão judicial favorável, ainda precisa valer-se da desconsideração da personalidade jurídica a fim de que seu crédito seja satisfeito.

9. Agrava-se a situação quando o fornecedor comete algum dos atos que a lei conceitua como litigância de má-fé, quais sejam, deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido; alterar a verdade dos

fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opor resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado; e interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 80 do CPC).

10. Para punir estes atos, determina o art. 81 do CPC que, de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

11. Assim, a multa por litigância de má-fé tem função propriamente punitiva, visando inibir a prática de atos reprováveis mediante a específica repressão pecuniária dos sujeitos que venham a empreendê-los. (MACÊDO, Lucas Buril. Litigância de má-fé. Ed. Jus Podivm. Ed. 2023)

12. Visando a garantir a indenização da parte contrária, o art. 777 do CPC determina que a cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo.

13. Isso garante que a parte que agiu de má-fé seja efetivamente compelida a pagar a multa, reforçando o caráter coercitivo da sanção e o compromisso do sistema judiciário com a boa-fé processual.

14. Por resultar de decisão judicial que determina a obrigação de pagar quantia certa, a multa por litigância de má-fé se integra ao título judicial e, por conseguinte, adquire a mesma força executiva do restante da condenação. Por essa razão, aquele que teve o patrimônio atingido pela desconsideração da personalidade jurídica também será responsável pelo pagamento da multa.

15. Portanto, é necessário distinguir a condenação autônoma à multa por litigância de má-fé e a responsabilização pelo pagamento de título executivo que inclui tal penalidade.

16. Até mesmo porque a aplicação da penalidade por litigância de má-fé demanda a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, exigindo-se culpa grave ou dolo.

17. Nesse sentido é jurisprudência desta Corte Superior: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.485.298/SP, Primeira Turma, DJe de 12/2/2020/ AgInt no AREsp n. 2.565.047/SP, r Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.733.144/SP, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de

30/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.832.394/SP, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.649.924/PE, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.

18. Inclusive quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária (art. 81, §1º do CPC).

19. Por conseguinte, não se pode condenar por litigância de má-fé quem ainda não integrava a relação processual quando os atos foram praticados, sendo insuficiente, para a aplicação da sanção, a mera presunção de que a parte tinha conhecimento desses atos quando eles foram praticados.

20. Logo, condenar a empresa atingida pela desconsideração da personalidade jurídica ao pagamento do título judicial em que está incluído a multa por litigância de má-fé imposta à devedora originária não significa lhe imputar má-fé ou estender, indevidamente, uma sanção pessoal a quem não praticou o ato ilícito processual.

21. A empresa atingida deve adimplir obrigação pecuniária já imposta à originária como forma de assegurar que o consumidor não suporte, sozinho, o prejuízo decorrente da conduta processual abusiva da devedora originária, sob pena de esvaziar a eficácia da desconsideração da personalidade jurídica e comprometer o princípio da reparação integral consagrado no Código de Defesa do Consumidor.

## 2. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

22. O juízo primevo condenou a ora interessada, OAS 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 5% do valor da dívida. (e-STJ Fl.44)

23. Após isso, em fase de cumprimento de sentença, acolheu-se o pedido de desconsideração de personalidade jurídica, com base no art. 28, §5º do CDC, de forma que a recorrente (GID BRAZIL PARTICIPAÇÕES LTDA) passou figurar no polo passivo da execução. Cita-se:

“Considerando que as partes mantiveram relação de consumo, incide a regra prevista no artigo 28, § 5.º, da Lei n.º 8.078/1990: Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados aos consumidores (g. n.). É precisamente o que ocorre *in casu*, visto que a requerente não logrou obter a satisfação de seu crédito. Houve buscas de patrimônio da sociedade devedora, sem nenhum êxito.” (e-STJ Fl.46)

24. Destaca-se que a recorrente (GID BRAZIL PARTICIPAÇÕES LTDA) interpôs recurso especial (RESP 2.123.552/SP) contra a decisão acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O recurso foi provido para “a) anular o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela recorrente; e b) determinar a remessa dos autos ao TJ/SP, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, a respeito do supracitado ponto tido por omissos”.

25. Contudo, ao realizar novo julgamento dos embargos, o TJ/SP manteve o entendimento anterior de acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica. Por essa razão, não há prejuízo para o julgamento do presente recurso especial.

26. Diante da desconsideração da personalidade jurídica, a recorrente (GID BRAZIL PARTICIPAÇÕES LTDA) alegou que haveria excesso de execução, pois não estaria obrigada ao pagamento da multa por litigância de má-fé imposta à devedora originária, OAS 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, uma vez que não era parte do processo quando a multa foi imposta, porquanto só passou a integrar a lide após o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

27. Não obstante, o juízo primevo concluiu que “as responsáveis subsidiárias se sujeitam, sim, às sanções processuais, a exemplo daquelas decorrentes da litigância de má-fé.” (e-STJ Fl.49)

28. No mesmo sentido, o Tribunal de origem concluiu que:

“Em primeiro lugar, há de se lembrar que se trata a agravante, como anotado no precedente agravo de instrumento interposto pela mesma agravante (2301934-17.2022.8.26.0000), de sociedade de propósito específico, que se encerra com a conclusão, com o atingimento desse propósito, voltando-se, então, suas responsabilidades para os seus sócios. Com efeito, na linha do esposado pela agravada em contraminuta, todos os atos praticados pela referida sociedade, nesse contexto, foram e são de inegável conhecimento de seus sócios.”

“De resto, na linha do muito bem observado pela decisão combatida, a extensão da responsabilidade sobre o valor da multa não se deu à pessoa da agravante. A extensão foi da dívida, nela incluída o valor da multa. Respondendo a agravante solidariamente pela dívida buscada no processo, é irrelevante que sua composição contemple sanções processuais dirigidas às outras responsáveis”(e-STJ Fl.70)

29. Da análise dos autos, conclui-se que não é suficiente para condenar a recorrente (GID BRAZIL PARTICIPAÇÕES LTDA) por litigância de má-fé o simples fato de ela ser uma sociedade de propósito específico vinculada à devedora

originária, OAS 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, e que talvez por isso tivesse conhecimento dos atos de litigância de má-fé cometidos por esta última.

30. A recorrente (GID BRAZIL PARTICIPAÇÕES LTDA) não era sequer parte do processo quando a multa foi imposta e, mesmo se fosse comprovado o “conhecimento” dos fatos praticados pela devedora originária, isso não comprovaria o dolo ou a culpa grave exigidos para justificar a multa sancionatória.

31. Tal entendimento, contudo, não afasta a obrigação patrimonial da recorrente (GID BRAZIL PARTICIPAÇÕES LTDA) de satisfazer o valor da multa, pois, com a desconsideração da personalidade jurídica, ela se tornou corresponsável pelo adimplemento do título executivo judicial, o qual, na hipótese dos autos, inclui a multa por litigância de má-fé, além da obrigação principal.

32. Ademais, na espécie, a desconsideração da personalidade jurídica ocorreu em virtude do art. 28, §5º, do CDC. Logo, seu propósito foi garantir a efetividade da reparação integral do dano sofrido pela consumidora, ora recorrida (KELLY CRISTINA FERNANDES), no que se pode incluir a indenização pelos prejuízos sofridos em decorrência da litigância de má-fé, tendo em vista que o valor da multa se destina à consumidora.

33. Assim, a condenação ao pagamento de multa não significa que a recorrente (GID BRAZIL PARTICIPAÇÕES LTDA) cometeu a litigância de má-fé, mas sim que, em razão da desconsideração da personalidade jurídica, ela passou a responder pelo adimplemento de obrigação que inclui o pagamento da multa.

### **3. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0189228-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.180.289 / SP

Números Origem: 00096663720208260224 10064205020198260224 20230000807394  
20230000988293 21000076320238260000 2100007632023826000050000  
23019341720228260000 96663720208260224  
9666372020826022410064205020198260224

PAUTA: 19/08/2025

JULGADO: 19/08/2025

**Relatora**Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	:	GID BRAZIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
ADVOGADOS	:	PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207
		LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE - SP262869A
		VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF069626
ADVOGADA	:	FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307
RECORRIDO	:	KELLY CRISTINA FERNANDES DO PRADO
ADVOGADA	:	NÁDIA OSOWIEC - SP071885
INTERES.	:	OAS 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
INTERES.	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A.

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, pela RECORRENTE: GID BRAZIL PARTICIPACOES LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Moura Ribeiro. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C52455152709@ 2024/0189228-7 - REsp 2180289



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL N° 2180289 - SP (2024/0189228-7)**

<b>RELATORA</b>	<b>: MINISTRA NANCY ANDRIGHI</b>
RECORRENTE	: GID BRAZIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494 FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307 LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE - SP262869A PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207 VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF069626
RECORRIDO	: KELLY CRISTINA FERNANDES DO PRADO
ADVOGADA	: NÁDIA OSOWIEC - SP071885
INTERES.	: OAS 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
INTERES.	: OAS EMPREENDIMENTOS S.A.

### VOTO-VENCEDOR

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO. EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. SÓCIO. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA. NATUREZA PROCESSUAL. TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. INVIALIDADE.

1. A controvérsia dos autos consiste em definir se, em relação jurídica de direito material de natureza consumerista, na qual é aplicável a teoria menor da desconsideração, a mera insolvência é suficiente para que o sócio seja compelido ao pagamento da multa por litigância de má-fé imposta à sociedade desconsiderada, em momento anterior ao seu ingresso no processo.
2. Na Teoria Maior, a desconsideração da personalidade jurídica tem natureza punitiva, tratando-se de uma sanção civil imposta ao ente abstrato que descumpre a função para a qual foi criado, por meio da qual não se derrui a própria personalidade, mas apenas se relativiza um dos seus principais efeitos, que é a separação patrimonial.
3. Por outro lado, para fins de adoção da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao resarcimento dos prejuízos causados, independentemente do tipo societário adotado.
4. A aplicação da Teoria Menor da desconsideração é excepcional e específica, restrita a ramos jurídicos próprios, como o Direito do Consumidor, o Antitruste e o Ambiental.
5. No Direito Consumerista, a utilização da Teoria menor justifica-se pelo princípio geral da ordem econômica de defesa do consumidor e pelo objetivo de se impedir que o risco da atividade empresarial seja por ele assumido.
6. A multa por litigância de má-fé tem caráter administrativo e relaciona-se à punição e à reparação dos prejuízos processuais causados pela conduta processual do litigante improbo.
7. Embora o valor das punições aplicadas ao litigante de má-fé reverta em benefício da parte contrária e a sua cobrança ocorra nos mesmos autos em que imposta, o fato de a controvérsia de fundo envolver relação jurídica de consumo não altera a natureza dessa sanção nem transforma a atuação

processual em risco da atividade empresarial, inviabilizando, assim, a responsabilização do sócio pelo seu pagamento por meio da aplicação da teoria menor da desconsideração.

8. Ainda que a multa por litigância de má-fé constitua dívida de valor e possa ter a mesma força executiva do restante da condenação, a dificuldade na sua satisfação não representa "obstáculo ao adimplemento de obrigação originada no direito consumerista", requisito indispensável para a aplicação da teoria menor, de modo que a responsabilização dos sócios pelo pagamento dessa penalidade exige a satisfação dos requisitos da teoria maior, não demonstrada na espécie.

9. Recurso especial provido.

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:** Trata-se de recurso especial interposto por GID BRAZIL PARTICIPAÇÕES LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que KELLY CRISTINA FERNANDES DO PRADO ajuizou ação de cobrança contra OAS 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e OAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na qual sagrou-se vencedora.

Na fase de cumprimento de sentença, foi acolhido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica das executadas, com a inclusão da recorrente, GID BRAZIL PARTICIPAÇÕES LTDA., sócia de OAS 15, no polo passivo.

Em razão do acolhimento do incidente, a recorrente foi intimada para efetuar o pagamento integral do valor executado no cumprimento de sentença, incluindo a multa por litigância de má-fé imposta à devedora originária.

A recorrente apresentou, então, impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a ocorrência de excesso de execução e questionando, entre outros temas, a possibilidade de sua responsabilização pelo pagamento da referida multa.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão do juízo do primeiro grau que reconheceu a possibilidade da responsabilização da recorrente pela multa, negando provimento ao agravo. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença - Extensão de responsabilidade por multa de má-fé à sociedade incluída no polo passivo da demanda por desconsideração da personalidade jurídica da executada - Inconformismo dessa sociedade - Alegada impossibilidade, por ter sido a multa imposta antes de sua inclusão na demanda, sendo imputável pessoalmente apenas à parte autora do ato atentatório à dignidade da Justiça e causadora do dano - Improcedência da insurgência - Extensão da dívida integral à incluída no polo passivo da execução, inclusive eventuais sanções processuais, mesmo que impostas antes da desconsideração - Sujeição não pessoal, mas do patrimônio da incluída, responsável, então, solidariamente por toda a dívida executada - Decisão mantida - Recurso não provido." (e-STJ, fl. 102).*

Os fundamentos do acórdão recorrido podem ser assim sintetizados: (a) a sociedade originalmente executada é de propósito específico, de modo que todos os seus atos são de inegável conhecimento dos seus sócios; (b) não houve alargamento da responsabilidade pela multa, mas, sim, extensão do pagamento da dívida, que consiste em obrigação de pagar e inclui o valor da multa; e (c) a recorrente é solidariamente responsável pela dívida buscada no processo.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 80/87).

No especial (e-STJ, fls. 106-119), a recorrente aponta a violação dos arts. 81, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Sustenta, essencialmente, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, que: (i) o fato de a devedora originária ser uma sociedade de propósito específico não autoriza a presunção de que seus sócios tinham ciência da litigância de má-fé por ela praticada; (ii) como somente ingressou posteriormente no processo, não pode ser considerada solidariamente responsável pelo pagamento da multa por litigância de má-fé imposta à executada originária; e (iii) a desconsideração da personalidade jurídica não abrange dívidas oriundas de multas processuais.

A Ministra relatora nega provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (a) a desconsideração da personalidade jurídica tratada no § 5º do art. 28 do CDC, que representa hipótese de adoção da teoria menor, justifica-se pela inviabilidade de o consumidor suportar o risco empresarial, o qual deve ficar a cargo dos sócios administradores; (b) o objetivo da teoria menor da desconsideração é, portanto, assegurar a eficácia da reparação dos danos sofridos pelos consumidores; (c) a necessidade de utilização desse expediente representa um considerável ônus adicional ao consumidor na busca da satisfação do seu crédito; (d) o art. 777 do CPC prevê que a multa por litigância de má-fé deve ser solvida nos próprios autos do processo, o que compõe o condenado ao seu cumprimento, reforçando o caráter coercitivo da sanção e a boa-fé processual; (e) a multa por litigância de má-fé integra-se ao título judicial, adquirindo a mesma força executiva do restante da condenação; (f) a cobrança da multa ao sócio da pessoa jurídica punida não representa uma condenação autônoma ou a imputação a ele de uma conduta abusiva ou de má-fé, mas apenas manifesta uma forma de evitar que o consumidor arque sozinho com o prejuízo decorrente da conduta processual abusiva praticada pela devedora originária.

Na sequência, pedi vista para melhor exame da controvérsia.

O cerne da presente discussão consiste em definir se, em relação jurídica de direito material de natureza consumerista, na qual é aplicável a teoria menor da desconsideração, a mera insolvência é suficiente para que o sócio seja compelido ao pagamento da multa por litigância de má-fé imposta à sociedade desconsiderada, em momento anterior ao seu ingresso no processo.

Peço vêrias à eminentíssima relatora para, respeitosamente, divergir de Sua Excelência.

A personalidade jurídica é um instituto fundado, essencialmente, em uma ficção: a de que os atos praticados pelas empresas e sociedades têm existência autônoma e independente, distinta daqueles atos dos seus sócios e administradores, que as constituem para, por meio delas, exercerem uma atividade específica, conforme prevê o art. 49-A do Código Civil.

A consequência mais relevante dessa concepção é a autonomia entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos seus sócios, estabelecida, nos termos do parágrafo único do citado art. 49-A do Código Civil, como um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, com a finalidade de fomentar empreendimentos.

Nesse sentido, como assinala Flávio Tartuce, "*a regra é a de que a responsabilidade dos sócios seja sempre subsidiária*, ou seja, primeiro exaure-se o patrimônio da pessoa jurídica para que depois, **e desde que o tipo societário adotado permita**, os bens particulares dos sócios ou componentes da pessoa jurídica

*serem executados*" (Manual de Direito Civil, 7<sup>a</sup> ed., São Paulo: Gen, 2017, p.179 – grifou-se).

Nessa perspectiva, a desconsideração da personalidade jurídica tem natureza punitiva, tratando-se de uma sanção civil imposta ao ente abstrato que descumpre a função para a qual foi criado. Por meio dela, não se derrui a própria personalidade, mas apenas se relativiza um dos seus principais efeitos, que é a separação patrimonial. Conforme leciona a doutrina:

*"Em linhas gerais, a doutrina da desconsideração pretende o superamento episódico da personalidade jurídica da sociedade, em caso de fraude, abuso, ou simples desvio de função, objetivando a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito causado"* (GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral. 25<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2023, p. 253 – grifou-se).

Notou-se, contudo, em um segundo momento, que a separação patrimonial e a dificuldade de terceiros credores terem suas dívidas satisfeitas poderiam, em algumas circunstâncias, constituir fundamentos, por si sós, para a desconsideração da autonomia patrimonial do ente abstrato.

Convencionou-se, assim, existirem duas teorias que amparam a superação da separação patrimonial. Na teoria maior, que constitui a regra, a desconsideração justifica-se, nos termos do art. 50 do Código Civil e no *caput* do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, na circunstância de os sócios, em fraude ou abuso de direito, utilizarem a pessoa jurídica como um escudo protetivo, com o fim de lesar terceiros.

Na teoria menor, aplicável a determinados ramos do direito e em circunstâncias específicas, por outro lado, não se exige a prática de fraude ou de abuso de direito, sendo suficiente a insolvência da pessoa jurídica e a dificuldade para o resarcimento dos prejuízos causados a terceiros.

Cabe anotar, nessa altura, que, conforme já pontuei em julgado desta Terceira Turma, (REsp nº 1.900.843/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023), o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é frequentemente confundido com hipóteses em que se atribui aos sócios, por opção legislativa, a responsabilidade ordinária por dívidas da sociedade.

A propósito, citei o seguinte excerto doutrinário:

*"No ordenamento jurídico brasileiro, ao menos duas classes de obrigações foram colocadas à margem do regime de limitação de responsabilidade, recebendo especial proteção do legislador: as oriundas de relações de consumo e aquelas de natureza ambiental. No que diz respeito a essas específicas obrigações, mesmo nos tipos societários de responsabilidade limitada, a insolvência da sociedade será razão suficiente para que a dívida social recaia sobre os sócios – como se verifica nas sociedades de responsabilidade ilimitada com relação a toda e qualquer dívida. Em tais hipóteses, portanto, não se trata de responsabilidade extraordinária dos sócios, decorrente de abuso da personalidade jurídica, senão de responsabilidade ordinária, que a legislação lhes atribui independentemente de seu comportamento no âmbito societário. Logo, não há motivo para relacioná-la ao instituto da desconsideração – desenvolvido e consolidado como meio de sanção ao mau*

*uso da personalidade jurídica (supra, n. 3)" (ANACIN, João Cánovas Bottazzo, Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil [livro eletrônico], 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 - grifou-se).*

Destaca-se, contudo, que, independentemente de se denominar o instituto como teoria menor da desconsideração ou como opção legislativa pela responsabilidade ordinária dos sócios pelas dívidas da sociedade, prepondera a sua natureza excepcional e específica, restrita a ramos jurídicos próprios, como o Direito do Consumidor, o Antitruste e o Ambiental.

A propósito, a doutrina esclarece que a teoria menor da desconsideração decorre "*de uma escolha política de não submeter certas obrigações ao regime de limitação, como reforço à proteção de quem poderia ser lesado pelos atos praticados [...]*", de modo que, "[...] o que importa é comprovar que a responsabilidade é passível de extensão conforme o regramento do direito material justificador da medida", o que "significa que tanto a desconsideração própria como a desconsideração imprópria só são permitidas quando forem comprovados os requisitos da extensão tal como previsto no direito material" (CUNHA, Guilherme Antunes da; SCALABRIN, Felipe. Requisitos para desconsideração da personalidade jurídica: a estrutura escalonada dos pressupostos exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo Código Tributário Nacional e pelo Código Civil. In: Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 47, n. 329, p. 67-86, jul. 2022, pp. 74/75).

Por conseguinte, a teoria menor – ou a responsabilidade ordinária e direta dos sócios – só é aplicável aos casos expressamente autorizados pelo direito material, devendo as demais situações serem regidas pela teoria maior.

Nesse sentido, esta Terceira Turma consigna que "*a aplicação da teoria menor não é adequada, pois a relação jurídica subjacente não se enquadra nas hipóteses de proteção ao consumidor [...]*" (AgInt no REsp nº 2.063.317/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 – grifou-se).

No citado julgado, o eminentíssimo Ministro relator realçou que:

*"Hodiernamente, a depender da relação jurídica que serve de pano de fundo ao pedido de superação do véu corporativo, o instituto encontra eco na mera existência da personalidade desconsideranda como obstáculo ao adimplemento de obrigação originada no direito consumerista (Teoria Menor – art. 28, § 5º, do CDC) ou como forma escusa para fraude a credores mediante desvio da finalidade ou confusão patrimonial, direcionada ao beneficiamento dos controladores (Teoria Maior – art. 50 do CC/2002).*

*A ausência de meios de satisfazer o crédito (Teoria Menor) somente se aplica a situações especiais, tais como as relações de consumo" (AgInt no REsp nº 2.063.317/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 – grifou-se).*

Igualmente, nos termos da jurisprudência desta Corte – como bem destacado pela Ministra relatora -, no âmbito consumerista, a teoria menor visa evitar que o consumidor arque com o risco da atividade empresarial do fornecedor. Essa construção tem respaldo no "*princípio geral da Ordem Econômica, como positivado pela CF/88, que prevê a defesa do consumidor* (CF, art. 170, inc. V)", de forma que "*a teoria menor da desconsideração [é] acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental*" (REsp nº 279.273

/SP, relator Ministro Ari Pargendler, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2003, DJ de 29/3/2004 – grifou-se).

Esse desiderato de impedir a transferência do risco da atividade empresarial e essa função protetiva em favor do consumidor não estão presentes, todavia, na atuação do fornecedor em juízo, a qual não integra a atividade empresarial que ele exerce e nem se relaciona ao risco que lhe é inerente.

Com efeito, o reconhecimento da litigância de má-fé acarreta sanções de ordem punitiva e indenizatória relacionadas ao comportamento contrário ao dever de boa-fé processual.

Consoante a jurisprudência desta Corte, "*a multa por conduta processual inadequada tem caráter administrativo, e tem por finalidade impedir conduta inadequada da parte*" (EREsp nº 81.625/SP, relator Ministro Garcia Vieira, relator para acórdão Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Corte Especial, julgado em 20/5/1998, DJ de 29/3/1999 – grifou-se), razão pela qual "*o reconhecimento da litigância de má-fé acarreta ao improbus litigator a imposição de multa, de caráter punitivo, bem como a condenação à reparação pelos prejuízos processuais decorrentes de sua conduta processual*" (REsp nº 1.011.733/MG, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 26/10/2011 – grifou-se).

Peço, portanto, as mais respeitosas vêrias à eminentíssima relatora para concluir que, conquanto, nos termos do art. 96 do Código de Processo Civil, o valor das sanções aplicadas ao litigante de má-fé reverta em benefício da parte contrária, e mesmo que, de acordo com o art. 777 do referido diploma, sua cobrança se dê nos mesmos autos em que imposta, o fato de a controvérsia de fundo envolver relação jurídica de consumo não altera a natureza dessa sanção nem transforma a atuação processual em risco da atividade empresarial. Como decorrência, não se autoriza a aplicação da teoria menor para justificar a responsabilização do sócio pela multa imposta à sociedade cuja personalidade jurídica foi desconsiderada.

Em outras palavras, embora a multa por litigância de má-fé constitua dívida de valor e possa ter a mesma força executiva do restante da condenação – como consignado pela Ministra relatora –, a dificuldade na sua satisfação não representa "*obstáculo ao adimplemento de obrigação originada no direito consumerista*" – requisito indispensável para a aplicação da teoria menor. Por essa razão, a desconsideração da personalidade jurídica fundada nessa teoria não pode ensejar, isoladamente, a responsabilidade dos sócios pelo pagamento dessa penalidade. Para tanto, seria necessária a satisfação dos requisitos da teoria maior, a utilização abusiva da personalidade jurídica para lesar terceiros, o que não se verifica na espécie.

No caso em exame, a multa por litigância de má-fé foi imposta à sociedade originariamente executada, tendo-se posteriormente deferido a desconsideração da sua personalidade jurídica, com fundamento na teoria menor da desconsideração, em virtude de a sua autonomia patrimonial ser obstáculo ao resarcimento de dívida oriunda de relação de consumo.

Nessas circunstâncias, o sócio que supervenientemente passou a integrar o polo passivo do cumprimento de sentença responde – diretamente – apenas pela

dívida originada da relação de consumo, porquanto a multa por litigância de má-fé, de natureza distinta, não lhe pode ser imputada sem que estejam demonstrados os requisitos para a aplicação da teoria maior da desconsideração.

O acórdão recorrido, que adotou entendimento diverso, merece, portanto, reforma.

Ante o exposto, renovando as vêniás à relatora, dou provimento ao recurso especial para julgar procedentes os pedidos da impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a inexistência de fundamentos para responsabilizar a recorrente pela multa por litigância de má-fé imposta à pessoa jurídica originariamente executada, e, como consequência, declarar o excesso de execução, nesse ponto.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico obtido pelo recorrente, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese, com o provimento do recurso, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0189228-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.180.289 / SP

Números Origem: 00096663720208260224 10064205020198260224 20230000807394  
20230000988293 21000076320238260000 2100007632023826000050000  
23019341720228260000 96663720208260224  
9666372020826022410064205020198260224

PAUTA: 19/08/2025

JULGADO: 02/09/2025

**Relatora**Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI****Relator para Acórdão**Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	:	GID BRAZIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
ADVOGADOS	:	PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207
		LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE - SP262869A
		VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF069626
ADVOGADA	:	FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307
RECORRIDO	:	KELLY CRISTINA FERNANDES DO PRADO
ADVOGADA	:	NÁDIA OSOWIEC - SP071885
INTERES.	:	OAS 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
INTERES.	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A.

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a TERCEIRA TURMA, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira (ART. 162, § 4º).

C52455152709@ 2024/0189228-7 - REsp 2180289